

HABEAS CORPUS 269.552 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
PACTE.(S) : LUÍS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA
IMPTE.(S) : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Trata-se de *habeas corpus* impetrado “[...] em favor do jornalista Paciente: LUÍS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA, jornalista profissional, **contra ato do: Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes [...]**” (doc. 1, p. 1 – grifei).

Entretanto, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que “[**não**] **cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Supremo Tribunal Federal contra ato de Ministro ou órgão colegiado do STF**” (HC 164.593 AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10/6/2020 – grifei).

Nessa mesma direção:

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 606 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal estabelece que “**não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso**” (Súmula 606). II – **O Plenário do STF reafirmou esse entendimento pela impossibilidade de impetração de *habeas corpus* contra ato jurisdicional de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer de seus membros, a incidir a referida Súmula 606.** III – Agravo regimental improvido. (HC 244.928 AgR/PA, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 26/9/2024).

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS*

CORPUS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PETIÇÃO N. 10.820/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (HC 224.483 ED/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 5/5/2023 – grifei).

Para além disso, no caso, “[a] **impetração por terceiro, sem autorização da defesa técnica, caracteriza ingerência indevida na estratégia defensiva do paciente, não se podendo presumir concordância tácita da defesa**” (HC 263.670 AgR/DF, Rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 6/2/2026 – grifei).

Ante o exposto, nego seguimento a *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator